



874

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	RDC - Regime Diferenciado Nº 000010/2023 - 03/05/2023 - Processo Nº 007778/2023
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	18/07/2023
Tipo	ATA DE ABERTURA DE HABILITAÇÃO

Aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, às 09 horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação (CPL), instituída pelo Decreto nº 22, de 27 de abril de 2023, na sala da Comissão, para promover a abertura do Envelope 02 e o julgamento dos documentos de habilitação apresentada pela empresa arrematante no certame licitatório do RDC - Regime Diferenciado de Contratação nº 000010/2023, referente o processo nº 007778/2023, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU CONSÓRCIO ESPECIALIZADO NA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DE ENGENHARIA E A EXECUÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA ORLA DA PRAIA DE MAROBÁ EM PRESIDENTE KENNEDY-ES COM EXTENSÃO DE 1,09 KM. Iniciados os trabalhos, verifica-se que o CONSÓRCIO SEC - NOVA protocolou o envelope de habilitação. Registra-se a presença apenas do representante da CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP. Em prosseguimento, a CPL procedeu com a análise dos documentos de habilitação, inclusive com conferência via internet, amparada pelos princípios norteadores do procedimento licitatório, dentre os quais destacam-se o da legalidade e da vinculação ao ato convocatório que estabelecem a estrita observância da legislação vigente, bem como às disposições trazidas pelo instrumento editalício. Conforme análise procedida pelo setor técnico, no que tange à qualificação técnica, constata-se o não atendimento do item 12.6.2.1 e do item 12.6.3.1 I e III do edital, uma vez que não comprovou a execução do quantitativo mínimo exigido. Em relação às demais exigências, a Comissão Permanente de Licitação verifica o cumprimento dos requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira. Concedida a palavra ao representante presente, este manifestou que o contrato de prestação de serviço com o profissional Genésio não possui autenticação da assinatura do profissional, bem como não está assinada por duas testemunhas, não possuindo validade jurídica; não atendeu o item 12.6.3.1 I e III, visto que o atestado de capacidade técnica expedido pela empresa EMANUEL TRASPORTES não está assinado por profissional engenheiro civil e/ou arquiteto representante do contratante, bem como não foi juntada cópia do contrato que deu suporte à contratação; o atestado de capacidade técnica em nome do grupo coutinho para a empresa Sector Construções, não foi juntado cópia do contrato, bem como a ART de execução, não devendo ser considerado; portanto



01.875

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	RDC - Regime Diferenciado Nº 000010/2023 - 03/05/2023 - Processo Nº 007778/2023
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	18/07/2023
Tipo	ATA DE ABERTURA DE HABILITAÇÃO

esses atestado não atendem o edital mediante o item 12.6.1. Em relação o item 12.6.2.1 não cabe diligências, pois o edital exige que os documentos deveriam constar da habilitação original. O representante ainda manifesta que considerando que o edital RDC 10/2023 em sua cláusula 11 item 11.6.1.1 preceitua que compete a comissão de licitação divulgar a classificação das propostas, com a informação se houve empate ficto na forma da Lei Complementar nº 123/2006, no entanto, a CPL classificou de forma equivocada como sendo EPP a primeira colocada provisoriamente, qual seja, o CONSÓRCIO SEC - NOVA conforme documento de folha 555 do processo administrativo nº7778 emitido pela Comissão de Licitação, onde diz: "importa destacar que durante a sessão pública a empresa arrematante foi considerada ME/EPP, uma vez que nos cartões CNPJ's apresentados nas folhas 423 e 432 constam as condições.", ou seja, a própria Comissão de Licitação classificou como sendo ME/EPP uma empresa que não faz jus ao benefício, contradizendo o parecer do Procurador Municipal que diz: "No entantanto, tal situação não a impossibilitaria de fazer nova proposta para cobrir o valor, considerando que no momento oportuno CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP não apresentou interesse. Considerando que foi concedido o prazo de 05 (cinco) minutos para os licitantes se manifestarem de acordo com o decreto 10.024/2019 {...} Tendo em vista que se houvesse o intuito de empate ficto deveria ser declarado no momento em que foi concedido o prazo. Sendo assim, fica expressa a preclusão consumativa, tendo em vista a perda de uma faculdade que se deu com a não manifestação no momento adequado na impossibilidade de praticar o ato posteriormente." Ora, no entanto, assim como descrito no documento de folha 555 nota-se que há uma contradição entre o que ocorreu na sessão de licitação, e inclusive que foi manifestada poela Presidente da Comissão, com relação ao que descreve o Procurador Geral do município, pois como a CPL haveria de abrir o prazo para manifestação da segunda colocada como EPP, qual seja, a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, esta manifestante, se a mesma julgou EPP a primeira colocada provisoriamente? Ainda assim, apenas na abertura dos envelopes de habilitação, foi constatado que o CONSÓRCIO SEC - NOVA não faz jus à LC 123/2006 e que a CPL julgou de forma equivocada a sua condição de EPP, deve-se agora pelos fatos apontados ser convocada a segunda empresa classificada para apresentação de proposta visando



01876

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****ATA**

Licitação	RDC - Regime Diferenciado Nº 000010/2023 - 03/05/2023 - Processo Nº 007778/2023
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	18/07/2023
Tipo	ATA DE ABERTURA DE HABILITAÇÃO

cobrir a primeira colocada que não faz jus ao benefício. Insta pontuar, que em nenhum momento na ata de abertura das propostas do dia 03/05/2023 a CPL fez qualquer menção sobre a condição de ME/EPP e se limitou a ordem de classificação julgou de forma equivocada que a primeira colocada seria EPP, ou seja, não há o que se falar em preclusão consumativa exposta pelo Procurador Geral do município. Ocorre que, para dirimir a dúvida quanto a questão da condição de ME/EPP das empresas, a manifestante encaminhou e-mail direcionado a CPL solicitando informações sobre o momento da convocação das empresas ME/EPP para apresentarem nova proposta reajustada. Apesar da falta de informação expressa na LC 123/2006 o próprio edital deixa isso expresso ao dizer que 11.6.1.1 Constatado o empate ficto de preços da proposta de menor lance com microempresa, empresas de pequeno porte ou cooperativas, a COMISSÃO divulgará a ordem de classificação das propostas informando o empate de preços e 11.6.1.2 A microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa em empate ficto, observada a ordem de classificação e o disposto no subitem 11.4 anterior, será convocada para apresentar nova PROPOSTA DE PREÇOS, obrigatoriamente abaixo daquela de menor valor obtida. Vale ponderar que não é aplicável ao caso a norma municipal sobre pregão para justificar o erro da comissão como apontado no parecer jurídico e expedido pelo Procurador Geral por se tratar de licitação da forma de RDC, isso porque como claramente visto no edital este é regido pela Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), Lei nº 12.462/2011 (Lei Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC), Lei Complementar nº 123/2006 e nº 147/2014 (Lei Geral das EI, ME e EPP) e Decreto Municipal nº 91/2022 (regulamenta o RDC no âmbito municipal), ou seja, sem nenhuma relação com o decreto federal 10.024/2019 mencionado pelo Procurador Geral. Nesse sentido, sendo esse instrumento convocatório, lei interna da licitação, e não havendo conflito com as normas que regem o RDC a atitude da Comissão é considerada desacertada. A falha, ocorrida, afronta o edital e viola os benefícios das empresas consideradas ME/EPP. E mais, para acrescer nessa argumentação também destacamos que os documentos para usufruir a empresa ME/EPP está prevista somente na cláusula 12, item 12.9 do referido edital, ou seja, junto aos documentos de habilitação, ratificando a impossibilidade das licitantes se informarem sobre o momento de classificação das



01877

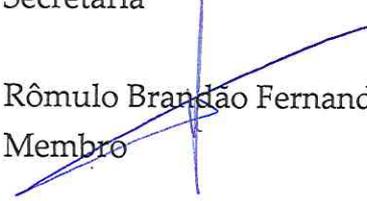
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	RDC - Regime Diferenciado Nº 000010/2023 - 03/05/2023 - Processo Nº 007778/2023
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	18/07/2023
Tipo	ATA DE ABERTURA DE HABILITAÇÃO

propostas quais empresas estão enquadradas nas condições de ME/EPP. Aliás, exatamente por essa falta de informação que o edital imputou à Comissão o dever de informar quais empresas entraram no empate ficto da LC 123/2006. Neste contexto, as falhas apontadas na presente manifestação e vistas ao longo do certame constata-se que a Comissão classificou de forma equivocada a empresa CONSÓRCIO SEC - NOVA como ME/EPP, quando na realidade ela não está enquadrada nesse benefício conforme constatado em seus documentos de habilitação, motivo pelo qual a manifestante requer que seja sanados os vícios apontados. Assim sendo, com base na análise técnica, tem-se que a empresa CONSÓRCIO SEC - NOVA se encontra INABILITADA. Desta feita, obedecendo a ordem de classificação, convoca-se a empresa CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP, subsequente colocada, para **reelaborar e apresentar**, no meio eletrônico do e-mail licitacao@presidentekennedy.es.gov.br, no prazo de **02 (dois) dias úteis, a proposta de preço ajustada ao valor e percentual arrematado, nos termos dos itens 11.8 e 11.9 do Edital**. Oportunamente, registra-se que a proposta ajustada será juntada aos autos e encaminhada para análise e parecer conclusivo da equipe técnica da secretaria requisitante. Assegurada a palavra aos presentes, obedecendo os termos do item 13.2 do edital, houve manifestação imediata de intenção de recorrer pelo representante presente. Nada mais havendo a tratar, os trabalhos foram encerrados sendo a ata lavrada e assinada pelos presentes. Publique-se.


Selma Henriques de Souza
Presidente CPL


Elisângela Belonia Moreira
Secretária


Rômulo Brandão Fernandes
Membro



378

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	RDC - Regime Diferenciado Nº 000010/2023 - 03/05/2023 - Processo Nº 007778/2023
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	18/07/2023
Tipo	ATA DE ABERTURA DE HABILITAÇÃO

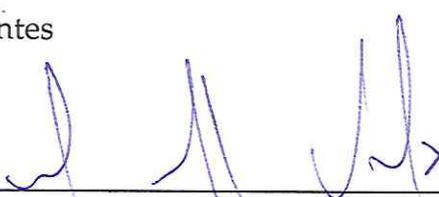

Adelita Alves de Almeida

Membro


Eduardo Rocha Cocco
Engenheiro Civil


Rodrigo Juhani Pereira Esteves
Engenheiro Civil

Licitantes


CONSTRUSUL CONSTRUTORA LTDA EPP